Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1705
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0006304-64.2020.8.19.0210

Embargante:	VANESSA BONAVITA DE OLIVEIRA
Embargado 1:	CONDOMÍNO RETIRO PARQUE DAS ROSAS
Embargada 2:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A
Embargada 3:	RIO SERVICE AMBIENTAL LTDA
Embargada 4:	JETRO ADMINISTRADORA LTDA
Relator:	DESEMBARGADOR **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de Origem:	**Capital, Regional da Leopoldina, 5ª Vara Cível**

EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO RELATIVA À COISA JULGADA QUE FOI DEVIDAMENTE APRECIADA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO, CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E/OU INFRACONSTITUCIONAIS. RECURSO PROCRASTRIONATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL. REJEIÇÃO DO RECURSO.

I – CASO EM EXAME:
A causa: Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a ocorrência de coisa julgada em demanda indenizatória. Decisão anterior: O acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente a questão da coisa julgada, concluindo pela impossibilidade de rediscutir a matéria. Recurso: Embargos de declaração interpostos sob alegação de omissão.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO:
Existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. Possibilidade de utilização dos embargos de declaração para rediscutir mérito da causa. Configuração de caráter protelatório do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CELSO SILVA FILHO:15632 Assinado em 19/08/2026 21:03:31
Local: GAB. DES CELSO SILVA FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1706
Carimbado Eletronicamente

III – RAZÕES DE DECIDIR:
O acórdão embargado apreciou adequadamente a questão da coisa julgada, afastando a alegação de omissão. A pretensão da embargante traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento, configurando caráter protelatório. Aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Prequestionamento. Ausência de violação, contrariedade ou negativa de vigência de normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.
IV – DISPOSITIVO: RECURSO REJEITADO.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 415, 1.022 e 1.026, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl n. 16.717 ED-ED-segundos, Rel. Min. Roberto Barroso; STJ, 1ª Turma, Edcl no AgRg no REsp n. 550.711/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 2ª Turma, Edcl no REsp n. 698.123/PR, Rel. Min. Castro Meira; AREsp n. 1.551.878/SP, Rel. Min. Herman Benjamin.

ACÓRDÃO

Discutidos estes autos do recurso em epígrafe, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgá-lo, nos termos da certidão de julgamento, lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

VOTO

A embargante aponta a existência de omissão no v. acórdão embargado.

Reexaminando-se detidamente os autos, não se verifica, ao contrário do sustentado pela embargante, que o julgado recorrido padeça de quaisquer vícios, em especial a aludida omissão, nem tampouco de erros materiais, que devessem ser sanados nesta estreita via recursal.

Na verdade, o que a embargante pretende é rediscutir o mérito da decisão e, valendo-se da via dos embargos de declaração, pretende opor efeitos infringentes a seu recurso, o que só se admite em excepcionais hipóteses.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1707
Carimbado Eletronicamente

Basta uma simples leitura dos embargos de declaração para se concluir que, em nenhum instante, foi manejado para sanar uma obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

O que a embargante almeja é a reapreciação das mesmas teses sustentadas ao longo de todo o processo, e que foram apreciadas, seja na sentença (índex 1470), seja nos 02 (dois) acórdãos anteriores (indexes 1607 e 1654).

Transparece, com nitidez, a pretensão de submeter as matérias já enfrentadas a um novo exame, tentando reabrir a análise das questões de fato, proceder este que é vedado no âmbito do recurso em apreço.

A questão relativa à preliminar de coisa julgada foi devidamente apreciada, o que faz ceder a tese de que teria havido omissão, como pode ser visto dos seguintes fragmentos do v. acórdão embargado (fls. 1.656/1.657 - índex 1654):

> "[...] O Colegiado, por meio do v. acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente a questão relativa à ocorrência de coisa julgada, consignando expressamente que a controvérsia deduzida na presente demanda reproduz situação já anteriormente submetida ao crivo jurisdicional, na qual houve celebração de acordo entre as partes, com pagamento de indenização, circunstância apta a obstar o ajuizamento de nova ação fundada nos mesmos fatos. A alegação de que os danos seriam supervenientes ou imprevisíveis não configura omissão do julgado, mas mera tentativa de infirmar a conclusão adotada por este Colegiado. Com efeito, a existência de acordo judicial anteriormente firmado, abrangendo a controvérsia relacionada aos alegados vícios decorrentes da instalação e funcionamento da estação de tratamento de esgoto, revela a inequívoca composição do litígio, com força de coisa julgada material, não sendo possível admitir a rediscussão da mesma causa sob o argumento de que os efeitos do fato já conhecido teriam se prolongado no tempo. Eventuais desdobramentos ou consequências do mesmo fato gerador não descaracterizam a identidade da causa de pedir, sobretudo quando já houve composição entre as partes acerca da controvérsia, sob pena de esvaziamento da estabilidade das relações jurídicas e da própria autoridade da coisa julgada. A pretensão da embargante, portanto, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, buscando rediscutir matéria de mérito já devidamente apreciada, o que não se admite na estreita via dos embargos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1708
Carimbado Eletronicamente

> declaração. Ressalte-se, ainda, que o acórdão apreciou adequadamente os elementos constantes dos autos, inclusive no que tange à responsabilidade da ré e à existência de demanda anterior com solução consensual, não havendo qualquer vício de fundamentação a ser sanado. A pretensão de revaloração da prova pericial, bem como de rediscussão acerca da extensão dos efeitos do acordo celebrado, extrapola os limites do recurso integrativo, devendo ser veiculada por meio processual adequado, se cabível. [...].”

A embargante, para fins de prequestionamento de matérias constitucionais e infraconstitucionais, fez apenas menção às normas contidas nos arts. 5º, XXXII e 170, da Constituição Federal, e no art. 415, do CPC.

Contudo, apenas aludiu ao instituto do prequestionamento, sem especificar se tratar-se-ia de caso de violação, contrariedade ou negativa de vigência.

Destarte, o presente recurso deve ser rejeitado, por não configuração de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC.

A interposição do presente recurso reveste-se de caráter meramente protelatório, pois não foi apontada efetiva presença de vícios ou erros materiais no julgado que pudessem ser sanados na estreita via dos embargos de declaração.

A única consequência da interposição do presente recurso foi a de provocar um novo processamento (com manifestação da parte contrária, aguardo de pauta etc.), o que ressalta ser o retardo na entrega da prestação jurisdicional a única eficácia alcançada, e evidencia o caráter meramente protelatório do presente recurso, a justificar a imposição da sanção processual prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Neste sentido trago à colação, a título ilustrativo, precedente deste Colegiado ao julgar hipótese similar:

> “0095996-29.2014.8.19.0002 – APELAÇÃO - MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. **MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS PELO COLEGIADO**. HIPÓTESES DO ART. 1. 022, DO NCPC NÃO CARACTERIZADAS. **CARATER FLAGRANTEMENTE**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1709
Carimbado Eletronicamente

> **PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA**. ART. 1.026, § 2º, DO DIGESTO PROCESSUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Data de julgamento: 22/11/2017. Data de publicação: 24/11/2017". (grifou-se)

Justifica-se, portanto, a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em desfavor do embargante.

Por tais razões, voto no sentido de:

I – REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se hígido o v. acórdão embargado;

II – CONDENAR a embargante a pagar multa processual em quantia equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa em favor dos embargados, *pro rata*, nos termos da norma contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSO SILVA FILHO
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ